



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

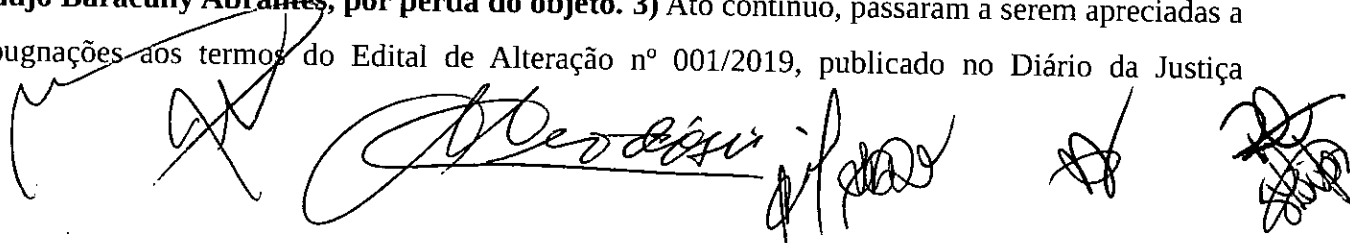
Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais

Ata da Reunião da Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba realizada no dia 02 de outubro de 2019.

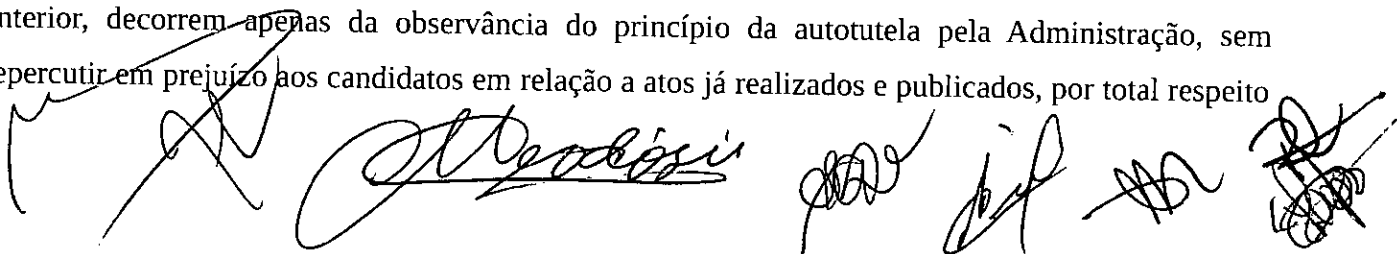
Aos 02 de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 09 horas, na sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, situada no sexto andar do prédio do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, reuniu-se Comissão de Concurso encarregada de dirigir as atividades do 1º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais, pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Presentes, na oportunidade, o Presidente da Comissão Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, o Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Meales Medeiros de Melo; o Juiz Titular da 16ª Vara de Cível desta Capital, Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, a Juíza Auxiliar da Corregedora, Dra. Silmary Alves de Queiroga Vita; o Procurador de Justiça José Raimundo de Lima, representante do Ministério Público; o Notário Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti e a Advogada Francisca Lopes Leite Duarte, representando a Seccional paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil. Presente, também, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência. Ausência justificada da Registradora Maria de Lourdes Alcântara Brito Wanderley. O Presidente, agradecendo a presença de todos, deu início aos trabalhos segundo os pontos estabelecidos em pauta. 1) O Presidente deu ciência aos demais membros da Comissão acerca dos seguintes cumprimentos de decisões judiciais:

1.1) Do conteúdo do Ofício nº 1.245/2019 – TJ/DIJUD/GEPROC/PLCV, enviado no dia 29 de agosto de 2019 pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, em razão da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0801907-22.2019.8.15.0000, em favor do candidato Carlos Henrique Ramires, que teve seu pedido de inscrição definitiva convertido de indeferido para deferido *sub judice*, sendo publicado ato convocatório no Diário da Justiça

Eletrônico do dia 06 de setembro de 2019 dando cumprimento à determinação judicial; 1.2) Do conteúdo do Ofício nº 1.324/2019 – TJ/DIJUD/GEPROC/PLCV, enviado no dia 12 de setembro de 2019 pelo Desembargador Frederico Mártinho da Nóbrega Coutinho, em razão da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0807340-41.2018.8.15.0000, em favor do candidato José Dário Vieira Júnior, que teve seu pedido de inscrição definitiva convertido de indeferido para deferido *sub judice*, sendo publicado ato convocatório no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18 de setembro de 2019 dando cumprimento à determinação judicial. **A Comissão decidiu, à unanimidade, ratificar os referidos atos praticados pela Presidência.** 2) Ato contínuo a Comissão tomou ciência acerca das decisões proferidas nos processos judiciais a seguir indicados: 2.1) A decisão liminar proferida pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque nos autos do Mandado de Segurança nº 0807340-41.2018.8.15.0000, em favor da candidata Caroline Capibaribe Cavalcanti, para que lhe seja garantido o direito de continuar participando do certame, na condição de *sub judice* e 2.2) A decisão liminar proferida pelo Desembargador José Aurélio da Cruz nos autos do Mandado de Segurança nº 0804072-42.2019.8.15.0000, em favor da candidata Iamê Peixoto Dornelas, para que lhe seja garantido o direito de continuar participando do certame, na condição de *sub judice*. **A Comissão, à unanimidade, decidiu converter os resultados das decisões que indeferiu os pedidos de inscrição definitiva das candidatas Caroline Capibaribe Cavalcanti e Iamê Peixoto Dornelas em deferido *sub judice*.** 2) A Comissão decidiu, à unanimidade, esclarecer a decisão proferida no item 3 da Ata de reunião ocorrida no dia 26 de agosto de 2019, uma vez que os candidatos a seguir indicados embora ainda tivessem decisões judiciais favoráveis sem trânsito em julgado, que os colocariam na qualidade de candidatos cujos pedidos de inscrições definitivas seriam deferidos *sub judice*, também atenderam ao Ato Convocatório, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 04 de maio de 2018, apresentando pedidos de inscrições definitivas e os documentos exigidos no item 9.1, do Edital nº 001/2013, que foram julgados como deferidos por esta Comissão, em decisão firmada na ata de reunião do dia 25 de outubro de 2018, razão pela qual devem ser considerados, na verdade, como candidatos cujos pedidos de inscrições definitivas foram deferidos em definitivo, quais sejam, Lucas Clemente de Brito Pereira; Nathália Oliveira Marques; Ana Tereza de Araújo Baracuhy Abrantes; Ingrid Monteiro do Vale Sousa; Elysangela Rios Duarte Matos; Fábio Rodrigo de Paiva Henriques; Frederico Herberth Carvalho de Santana; Indira Marques Domingues; Juliana de Fátima Pinto Azevedo e Kleber Santana Macedo Júnior. **Ato contínuo, considerando a decisão supramencionada, deixa de apreciar os pedidos de reconsideração apresentados pelos candidatos Lucas Clemente de Brito Pereira, Nathália Oliveira Marques e Ana Tereza de Araújo Baracuhy Abrantes, por perda do objeto.** 3) Ato contínuo, passaram a serem apreciadas as impugnações aos termos do Edital de Alteração nº 001/2019, publicado no Diário da Justiça



Eletrônico do dia 03 de setembro de 2019, da seguinte forma: **3.1) Impugnante: Rainer Amaral Rolim Carneiro Marques Lima – Processo ADM nº 2019.196.119:** Posta em discussão e votação, a Comissão decidiu, à unanimidade, em relação ao argumento da impossibilidade de aplicação da Resolução 187/2014, do CNJ, ao presente certame, a Comissão decidiu, à unanimidade, acolher o argumento exposto na impugnação com base no MS nº 33.406 STF, publicado no dia 08/11/2016, e demais precedentes do CNJ, os quais se destacam PP nº 0003207-80.2013.2.00.0000 do CNJ e o PCA nº 0004294-71.2013.2.00.0000, tornando sem efeito as alterações aplicadas no Edital nº 001/2019, no tocante às pontuações dos títulos, mantendo-se as previstas no Edital nº 001/2013. Quanto ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão decidiu tornar sem efeito o referido item do edital, tendo em vista o termo final para aquisição dos títulos ter sido objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, publicada no DJE 12 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. **3.2) Por terem a mesma causa de pedir, pedido e conteúdo as seguintes impugnações serão apreciadas em conjunto: 3.2.a) Impugnante: Anderson Lucena Moura de Medeiros – Processo ADM nº 2019.201.217; 3.2.b) Impugnante: Cláudio Rodrigues Costa – Processo ADM nº 2019.201.225; 3.2.c) Impugnante: Eliana Oliveira de Sousa Coutinho – Processo ADM nº 2019.201.250; 3.2.d) Impugnante: Mylane Viegas Brandão Grisi – Processo ADM nº 2019.201.313, e 3.2.e) Impugnante: Normanda Suelena da Silva Jardelino – Processo ADM nº 2019.201.321, e 3.2.f) Impugnante: Vivianne Ferreira Braga Macedo – Processo ADM nº 2019.201.330.** Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos nas impugnações, nos seguintes termos: **I. Da alegação de ausência de vinculação do edital e da falta de justa causa para atualização.** A parte impugnante, de forma genérica, no item I da petição, sustenta, em linhas gerais, que houve quebra da regra da vinculação ao edital. Pugna pela declaração de nulidade integral do Edital n.º 001/2019, numa demonstração evidente de que a sua intenção é fazer estancar o certame. Aparentemente, identifica-se que há um propósito de fazer com que o concurso das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba se eternize sem conclusão definitiva. Ao contrário do que afirma a parte impugnante, não ocorreu modificação do conteúdo material do edital do concurso. Fez-se apenas uma atualização em razão da peculiaridade do certame, que foi paralisado por motivo de questionamentos judiciais e no CNJ em face da prova escrita. Entre o primeiro edital e o segundo passaram-se quase 06 anos, circunstância temporal que não se deu por culpa da Comissão Organizadora. Ademais, considerações trazidas no Edital nº 001/2019 não são decorrentes de nenhuma nulidade do edital anterior, decorrem apenas da observância do princípio da autotutela pela Administração, sem repercutir em prejuízo aos candidatos em relação a atos já realizados e publicados, por total respeito

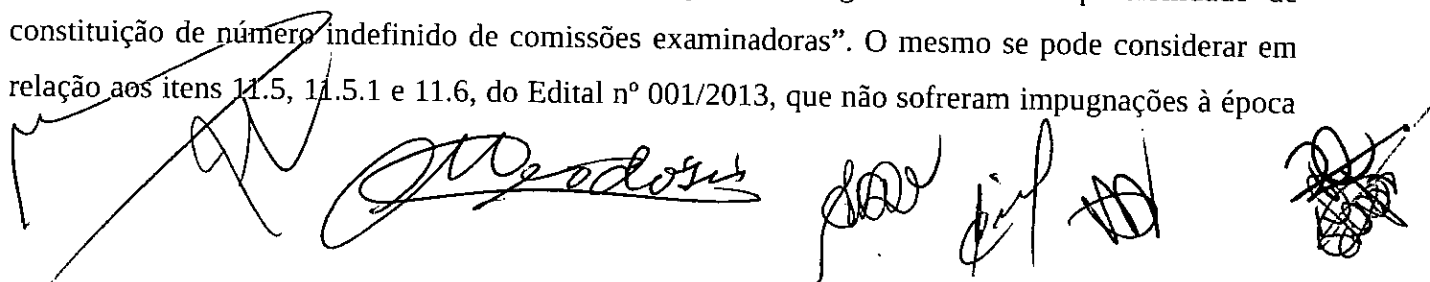


ao princípio da segurança jurídica. A propósito, sobre a possibilidade de ajuste do edital, o STF já entendeu que: “**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 646.491//SC- AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/11/2011.”

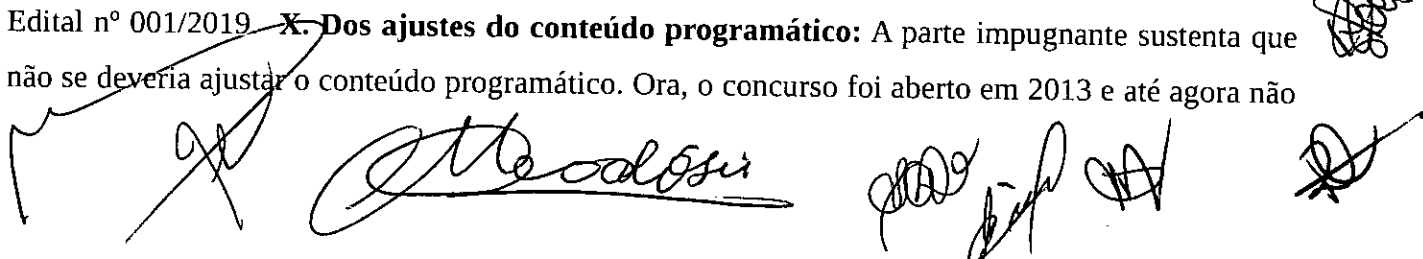
II. Da designação da Comissão Organizadora: O item 1.1 do Edital nº 001/2019 elencou os nomes dos membros da Comissão Organizadora do certame, que foram indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba mediante a Resolução nº 03/2019, publicada no Diário da Justiça do dia 08 de fevereiro de 2019 e referendada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na terceira sessão administrativa do dia 20 de fevereiro de 2019, sendo o décimo processo da pauta, publicada no DJE de 13 de fevereiro de 2019, p. 11-12, a teor do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.032.143. Evidente que os membros da Comissão foram legitimamente indicados de acordo com o § 1.º do art.1.º da Resolução 81/2009 do CNJ c/c artigo 32, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, segundo o qual o Presidente da Comissão Organizadora será o Vice-Presidente do TJPB. Por sua vez, os membros representantes do Ministério Público Estadual da Paraíba e OAB – Seccional da Paraíba foram indicados pelas respectivas instituições, a teor dos documentos constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.130.540. Tais adequações foram necessárias em razão das sucessivas alterações da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça da Paraíba nesses últimos seis anos, havendo a necessidade de substituição dos membros da magistratura, tudo estritamente nos termos da lei. Com relação à contratação de empresa para a realização das etapas restantes à finalização do certame, é preciso que se esclareça que tal circunstância não foi objeto de impugnação quando da publicação do Edital 001/2013, que já indicava tal empresa como contratada para a realização das etapas do certame. Noutro aspecto, é importante destacar que se trata apenas de um auxílio operacional na forma do § 6º, do artigo 1º, da Resolução 81/2009.

III. Do prazo para apresentação da comprovação de conclusão do curso de bacharel em Direito: Este tema já está disposto no item 9.3.1. do Edital n.º 001/2013 e não foi mencionado no Edital nº 001/2019, logo, mantém sua redação original, estando preclusa a sua alegação. Ademais, a redação ora impugnada está em consonância com a Súmula nº 266 do STJ que possibilita aos candidatos do certame a entrega do diploma ou habilitação legal por ocasião da posse.

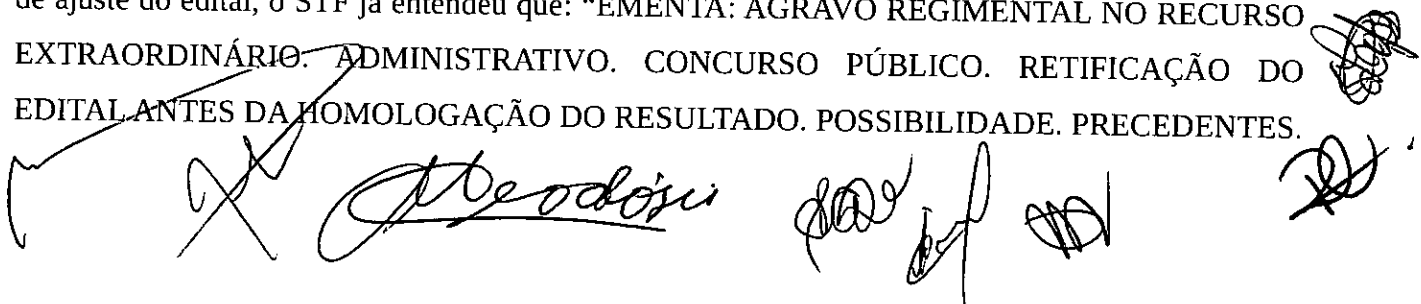
IV. Das Comissões Examinadoras isoladas para realização da Prova Oral: Matéria igualmente preclusa, pois já prevista no item 11.1.1 do Edital 001/2013, sem ter sido apresentada qualquer insurgência à época de sua publicação. Por outro lado, observa-se que essa regra não cria a “possibilidade de constituição de número indefinido de comissões examinadoras”. O mesmo se pode considerar em relação aos itens 11.5, 11.5.1 e 11.6, do Edital nº 001/2013, que não sofreram impugnações à época



de sua publicação. **V. Da previsão de no mínimo 30 (trinta) horas-aula por semestre letivo como regra para comprovação do exercício de magistério superior:** O Edital n.º 001/2019 procurou estabelecer critério objetivo à comprovação regular da docência. Um mínimo de horas-aula para sustentar a legitimidade da titulação. Contudo, considerando que inexistente essa restrição no Edital n.º 001/2013, **afigura-se razoável o acolhimento do pedido**, neste particular, para determinar a exclusão da letra “c”, do inciso V, do item 12.12. do Edital, excluindo, da mesma forma a regra restritiva de horas-aula, referente à docência por concurso público ou processo seletivo de provas, constante no inciso IV, do item 12.12. **VI. Dos prazos de revisão do item 14 dos editais n.º001/2013 e 001/2019:** Neste ponto cabe esclarecer que o Edital n.º 001/2013 prevê a possibilidade de revisão das decisões proferidas pela empresa em prazo de dois dias, em seguida, é admissível também a possibilidade do candidato recorrer à Comissão do certame acerca das decisões proferidas pela empresa no prazo de cinco dias, tudo, a teor dos itens 14.18 e 14.19, também mencionados no Edital n.º 001/2019, estando preclusa a presente alegação. **VII. Das escolhas de vagas remanescentes originalmente oferecidas por remoção:** Trata-se, novamente, de arguição de matéria preclusa, uma vez que o item 15 do Edital n.º 001/2013 não foi sequer mencionado pelo Edital n.º 001/2019, e que há indicação de que serão respeitadas as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do item 11.4 da Minuta de Edital prevista na Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça. De certo, considerando a distribuição das vagas destinadas ao certame, segundo a Lista de Vacância, Anexo I do Edital n.º 001/2013, não havendo o preenchimento daquelas destinadas aos candidatos por remoção, estas serão remanejadas para que os candidatos inscritos por provimento possam manifestar seu interesse em escolhê-las, conforme o item 15.6.2 do Edital n.º 001/2013. **VIII. Do questionamento sobre a extensão do auxílio operacional do IESES:** A empresa contratada para dar continuidade ao certame terá apenas a delegação de operacionalização do concurso, cabendo à própria comissão examinadora a chancela sobre todas as providências e medidas adotadas pela contratada. Ademais, a redação do item 17.1.I e 17.1.K do Edital 001/2013 não foi questionado à época da publicação, estando precluso esse tema, muito embora se ressalte que a Comissão do Concurso sempre terá o poder de decisão final no âmbito do certame, na forma do item 14.23, do Edital n.º 001/2013. **IX. Da ausência de previsão de recurso para o Tribunal Pleno do TJPB:** A matéria se encontra preclusa, pois prevista no Edital n.º 001/2013 e não impugnada à época. Como já explicitado, o Edital n.º 001/2013 prevê a possibilidade de revisão das decisões proferidas pela empresa em prazo de dois dias, em seguida, é admissível também a possibilidade do candidato recorrer à Comissão do certame acerca das decisões proferidas pela empresa em prazo de cinco dias, tudo, a teor dos itens 14.18 e 14.19, também mencionados no Edital n.º 001/2019. **X. Dos ajustes do conteúdo programático:** A parte impugnante sustenta que não se deveria ajustar o conteúdo programático. Ora, o concurso foi aberto em 2013 e até agora não

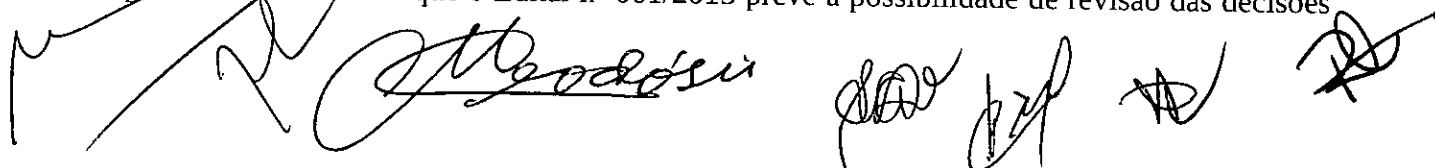
The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large signature that appears to be 'M. J. ...', followed by a signature that looks like 'M. ...', and then several smaller, less legible initials and signatures.

se encerrou pelos motivos que são públicos e notórios. Não se fez qualquer inclusão de novas matérias no conteúdo programático, apenas ajustes e atualizações. O STJ já se pronunciou sobre o devido ajuste no conteúdo programático (RMS 33.191/MA, julgado em 14/04/2011; AgRg no RMS nº 22.730/ES, pub. no DJe em 10/05/2010). **XI. DO PEDIDO** - Após a detida análise de todos os pontos suscitados pelos impugnantes, a Comissão decidiu, à unanimidade, acolher em parte o pedido para determinar a exclusão da letra “c”, do inciso V, do item 12.12. do Edital, excluindo da mesma forma a regra restritiva de horas-aulas, referente à docência por concurso público ou processo seletivo de provas, constante no inciso IV, do item 12.12, do Edital nº 001/2019. **3.3) Impugnante: Maria Valdilene Pereira Lima – Processo ADM nº 2019.201.268:** Considerando que a impugnante não figura entre os candidatos inscritos à participação do certame, a Comissão, decidiu, à unanimidade, não conhecer da presente impugnação por absoluta ausência de legitimidade. Em razão de tratar-se de delegatária interina de RCPN da comarca de João Pessoa, a Comissão deliberou pelo encaminhamento de tal fato à Corregedoria-Geral de Justiça para os fins que entender cabíveis. **3.4) Por terem a mesma causa de pedir, pedido e conteúdo as seguintes impugnações serão apreciadas em conjunto: 3.4.a) Impugnante: Eduardo Antônio da Gama Camacho – Processo ADM nº 2019.201.233 e 3.4.b) Impugnante: Mariana Mendonça da Franca Camacho – Processo ADM nº 2019.201.305.** Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos nas impugnações, nos seguintes termos: **I. Da alegação de ausência de vinculação do edital e da falta de justa causa para atualização.** A parte impugnante, de forma genérica, no item I da petição, sustenta, em linhas gerais, que houve quebra da regra da vinculação ao edital. Pugna pela declaração de nulidade integral do Edital n.º 001/2019, numa demonstração evidente de que a sua intenção é fazer estancar o certame. Aparentemente, identifica-se que há um propósito de fazer com que o concurso das serventias extrajudiciais do Estado da Paraíba se eternize sem conclusão definitiva. Ao contrário do que afirma a parte impugnante, não ocorreu modificação do conteúdo material do edital do concurso. Fez-se apenas uma atualização em razão da peculiaridade do certame, que foi paralisado por motivo de questionamentos judiciais e no CNJ em face da prova escrita. Entre o primeiro edital e o segundo passaram-se quase 06 anos, circunstância temporal que não se deu por culpa da Comissão Organizadora. Ademais, considerações trazidas no Edital nº 001/2019 não são decorrentes de nenhuma nulidade do edital anterior, decorrem apenas da observância do princípio da autotutela pela Administração, sem repercutir em prejuízo aos candidatos em relação a atos já realizados e publicados, por total respeito ao princípio da segurança jurídica. A propósito, sobre a possibilidade de ajuste do edital, o STF já entendeu que: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

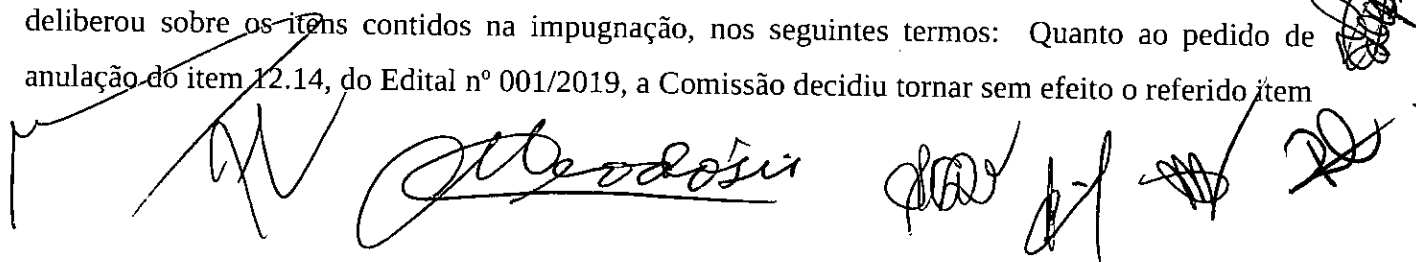


Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 646.491//SC- AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/11/2011.” **II. Da designação da Comissão Organizadora:** O item 1.1 do Edital nº 001/2019 elencou os nomes dos membros da Comissão Organizadora do certame, que foram indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba mediante a Resolução nº 03/2019, publicada no Diário da Justiça do dia 08 de fevereiro de 2019 e referendada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba na terceira sessão administrativa do dia 20 de fevereiro de 2019, sendo o décimo processo da pauta, publicada no DJE de 13 de fevereiro de 2019, p. 11-12, a teor do Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.032.143. Evidente que os membros da Comissão foram legitimamente indicados de acordo com o § 1.º do art.1.º da Resolução 81/2009 do CNJ c/c artigo 32, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, segundo o qual o Presidente da Comissão Organizadora será o Vice-Presidente do TJPB. Por sua vez, os membros representantes do Ministério Público Estadual da Paraíba e OAB – Seccional da Paraíba foram indicados pelas respectivas instituições, a teor dos documentos constantes no Processo Administrativo Eletrônico nº 2019.130.540. Tais adequações foram necessárias em razão das sucessivas alterações da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça da Paraíba nesses últimos seis anos, havendo a necessidade de substituição dos membros da magistratura, tudo estritamente nos termos da lei. Com relação à contratação de empresa para a realização das etapas restantes à finalização do certame, é preciso que se esclareça que tal circunstância não foi objeto de impugnação quando da publicação do Edital 001/2013, que já indicava tal empresa como contratada para a realização das etapas do certame. Noutro aspecto, é importante destacar que se trata apenas de um auxílio operacional na forma do § 6º, do artigo 1º, da Resolução 81/2009. **III. Das Comissões Examinadoras isoladas para realização da Prova Oral:** Matéria igualmente preclusa, pois já prevista no item 11.1.1 do Edital 001/2013, sem ter sido apresentada qualquer insurgência à época de sua publicação. Por outro lado, observa-se que essa regra não cria a “possibilidade de constituição de número indefinido de comissões examinadoras”. O mesmo se pode considerar em relação aos itens 11.5, 11.5.1 e 11.6, do Edital nº 001/2013, que não sofreram impugnações à época de sua publicação. **IV. Da alegação de ilegalidade do item XII, do Edital Nº 001/2019.** Matéria igualmente preclusa, pois já prevista no item 12.2.II do Edital 001/2013, sem ter sido apresentada qualquer insurgência à época de sua publicação e diante da supressão da expressão “por não bacharel em Direito” por força da decisão do CNJ proferida nos autos do PP nº 0010154-77.2018.2.00.0000, não havendo impacto nas pontuações do presente certame diante da regra do item 12.3, do Edital nº 001/2013. No que pertine à redação do item 12.12.II, do Edital nº 001/2019, vê-se que reproduziu, integralmente, o mesmo texto do item 12.13, do Edital nº 001/2013, estando preclusa a alegação. **V. Dos prazos de revisão do item 14 dos editais n.001/2013 e 001/2019:** Neste ponto cabe esclarecer que o Edital nº 001/2013 prevê a possibilidade de revisão das decisões



proferidas pela empresa em prazo de dois dias, em seguida, é admissível também a possibilidade do candidato recorrer à Comissão do certame acerca das decisões proferidas pela empresa no prazo de cinco dias, tudo, a teor dos itens 14.18 e 14.19, também mencionados no Edital nº 001/2019, estando preclusa a presente alegação. **VI. Das escolhas de vagas remanescentes originalmente oferecidas por remoção:** Trata-se, novamente, de arguição de matéria preclusa, uma vez que o item 15 do Edital nº 001/2013 não foi sequer mencionado pelo Edital nº 001/2019, e que há indicação de que serão respeitadas as regras previstas nos parágrafos 2º e 3º do item 11.4 da Minuta de Edital prevista na Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça. De certo, considerando a distribuição das vagas destinadas ao certame, segundo a Lista de Vacância, Anexo I do Edital nº 001/2013, não havendo o preenchimento daquelas destinadas aos candidatos por remoção, estas serão remanejadas para que os candidatos inscritos por provimento possam manifestar seu interesse em escolhê-las, conforme o item 15.6.2 do Edital nº 001/2013. **VII. Do questionamento sobre a extensão do auxílio operacional do IESES:** A empresa contratada para dar continuidade ao certame terá apenas a delegação de operacionalização do concurso, cabendo à própria comissão examinadora a chancela sobre todas as providências e medidas adotadas pela contratada. Ademais, a redação do item 17.1.I e 17.1.K do Edital 001/2013 não foi questionado à época da publicação, estando precluso esse tema, muito embora se ressalte que a Comissão do Concurso sempre terá o poder de decisão final no âmbito do certame, na forma do item 14.23, do Edital nº 001/2013. **VIII. Da ausência de previsão de recurso para o Tribunal Pleno do TJPB:** A matéria se encontra preclusa, pois prevista no Edital nº 001/2013 e não impugnada à época. Como já explicitado, o Edital nº 001/2013 prevê a possibilidade de revisão das decisões proferidas pela empresa em prazo de dois dias, em seguida, é admissível também a possibilidade do candidato recorrer à Comissão do certame acerca das decisões proferidas pela empresa em prazo de cinco dias, tudo, a teor dos itens 14.18 e 14.19, também mencionados no Edital nº 001/2019. **IX. Dos ajustes do conteúdo programático:** A parte impugnante sustenta que não se deveria ajustar o conteúdo programático. Ora, o concurso foi aberto em 2013 e até agora não se encerrou pelos motivos que são públicos e notórios. Não se fez qualquer inclusão de novas matérias no conteúdo programático, apenas ajustes e atualizações. O STJ já se pronunciou sobre o devido ajuste no conteúdo programático (RMS 33.191/MA, julgado em 14/04/2011; AgRg no RMS nº 22.730/ES, pub. no DJe em 10/05/2010). **X. DO PEDIDO** - Após a detida análise de todos os pontos suscitados pelos impugnantes, a Comissão decidiu, à unanimidade, rejeitar as impugnações formuladas pelos candidatos Eduardo Antônio da Gama Camacho e Mariana Mendonça da Franca Camacho. **3.5) Lucas Clemente de Brito Pereira** - **Processo ADM nº 2019.201.039:** Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos na impugnação, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão decidiu tornar sem efeito o referido item



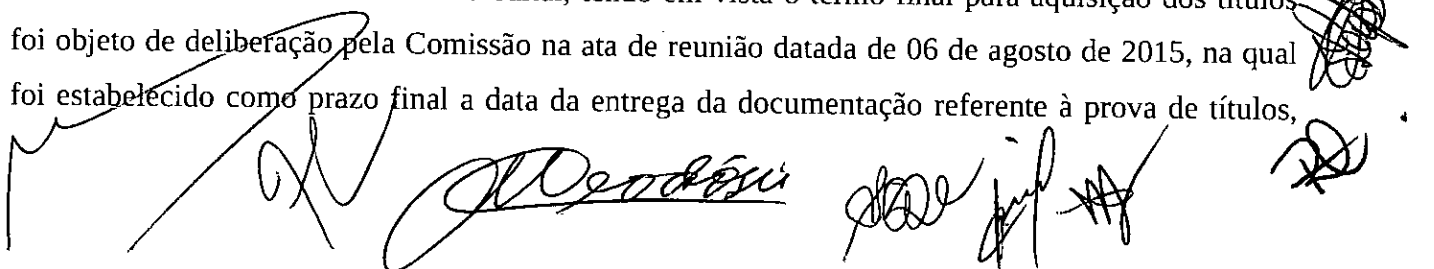
Handwritten signatures of the commission members, including a large signature that appears to be 'Lucas Clemente de Brito Pereira'.



do edital, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. É preciso esclarecer que não houve a inclusão da matéria de Direito Tributário ao conteúdo programático objeto de avaliação durante a prova oral, pois o item 11.1.2, do Edital nº 001/2013 não foi alterado, de modo que a arguição se limitará as disciplinas neste item indicadas. A presença de um tópico intitulado Direito Tributário no Anexo IV decorre do fato que dita disciplina já estava elencada desde a primeira publicação do Edital nº 001/2013, uma vez que era matéria a ser aplicada aos candidatos por ocasião das provas objetivas e subjetivas das fases anteriores. A redação do Anexo IV sofreu apenas as atualizações cabíveis sem supressão nem inclusão de conteúdo novo. Portanto, a título de esclarecimento, não haverá arguição da disciplina Direito Tributário na prova oral. Ante o exposto, a Comissão, à unanimidade, **acolheu, em parte, o pedido** para tornar sem efeito o item 12.14 Edital n ° 001/2019, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. **3.6) Impugnante:**

Danilo Dias Delmiro de Santana – Processo ADM nº 2019.201.080: Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos na impugnação, nos seguintes termos: Em relação ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão decidiu acolher os argumentos apresentados na presente impugnação para tornar sem efeito o referido item do edital, tendo em vista o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. Ante o exposto, a Comissão, à unanimidade, **acolheu o pedido** para tornar sem efeito o item 12.14 Edital n ° 001/2019, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019.

3.7) Impugnante: Pedro Adolfo Moreno da Costa Moreira – Processo ADM nº 2019.196.102: Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos na impugnação, nos seguintes termos: Em relação ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão decidiu acolher os argumentos apresentados na presente impugnação para tornar sem efeito o referido item do edital, tendo em vista o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos,

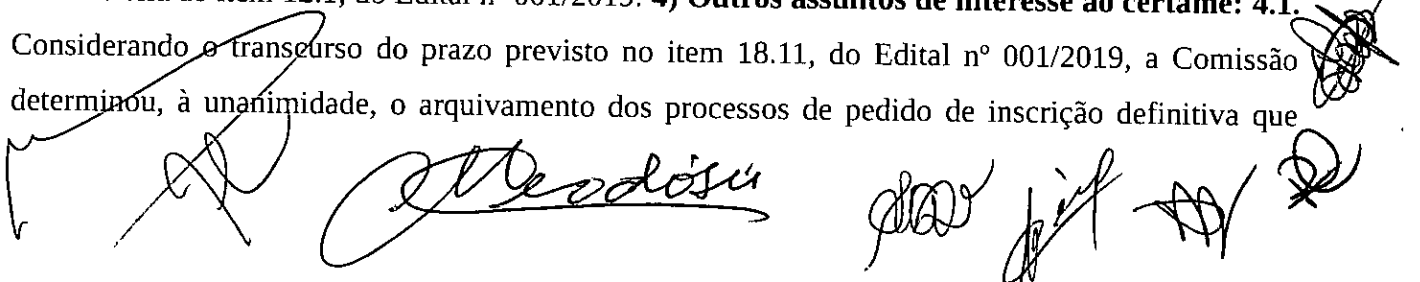
The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, sweeping signature, followed by a signature that appears to read 'Pedro Adolfo', and then several smaller, more stylized initials and signatures. On the far right, there is a circular stamp or mark, possibly a seal or a specific signature, partially overlapping the edge of the page.

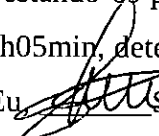
em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. Ante o exposto, a Comissão, à unanimidade, **acolheu o pedido** para tornar sem efeito o item 12.14 Edital nº 001/2019, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019.

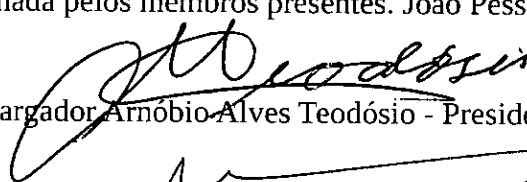
3.8) Impugnante: Rafaela Baldissera – Processo ADM nº 2019.192.66: Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos na impugnação, nos seguintes termos: Em relação ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão decidiu acolher os argumentos apresentados na presente impugnação para tornar sem efeito o referido item do edital, tendo em vista o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. Ante o exposto, a Comissão, à unanimidade, **acolheu o pedido** para tornar sem efeito o item 12.14 Edital nº 001/2019, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019.

3.9) Impugnante: Waleska Acioli Cartaxo - Processo ADM nº 2019.201.055: Posta em discussão e votação, a Comissão, à unanimidade, deliberou sobre os itens contidos na impugnação, nos seguintes termos: Considerando que o item 12.12.1.b2 do Edital nº 001/2019 foi incluído em acréscimo à redação do Edital nº 001/2013, a regra contida neste item deve ser tornada sem efeito, razão pela qual a Comissão deliberou, à unanimidade, excluir a redação integral do item 12.12.1.b2 do Edital nº 001/2019. Quanto ao pedido de anulação do item 12.14, do Edital nº 001/2019, a Comissão deliberou tornar sem efeito o referido item do edital, tendo em vista o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. Ante o exposto, a Comissão, à unanimidade, **acolheu os pedidos articulados** na presente impugnação para excluir a redação integral do item 12.12.1.b2 do Edital nº 001/2019, e também tornar sem efeito o item 12.14 do Edital nº 001/2019, tendo em vista que o termo final para aquisição dos títulos foi objeto de deliberação pela Comissão na ata de reunião datada de 06 de agosto de 2015, na qual foi estabelecido como prazo final a data da entrega da documentação referente à prova de títulos, em consonância ao item 12.1, do Edital nº 001/2019. **4) Outros assuntos de interesse ao certame: 4.1.**

Considerando o transcurso do prazo previsto no item 18.11, do Edital nº 001/2019, a Comissão determinou, à unanimidade, o arquivamento dos processos de pedido de inscrição definitiva que

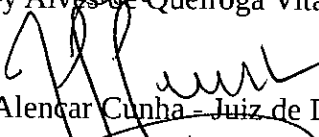


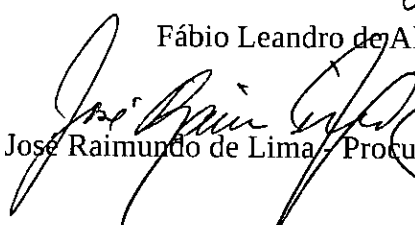
foram julgados indeferidos, nos termos da ata de reunião do dia 25 de outubro de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 05 de novembro de 2018. 4.2. O Presidente da Comissão deu conhecimento aos seus integrantes acerca da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0007215-61.2017.2.00.0000, na qual fixou prazo de noventa dias para que o Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhe manifestação acerca da conclusão do certame, sob pena de instauração de procedimento disciplinar em caso de descumprimento, dentre outras providências. Ainda, a Comissão deliberou no sentido de encaminhamento de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, solicitando, no prazo de 30 dias, a atualização dos dados referidos no artigo 6º, da Resolução nº 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça. 4.3 A Comissão deliberou, por fim, que o Edital nº 001/2019 será publicado com as deliberações decorrentes das decisões proferidas nas impugnações analisadas nesta ata. A Comissão se reunirá para apreciação dos recursos administrativos apresentados pelos candidatos cujos pedidos de inscrição definitiva foram indeferidos no dia 08 de outubro de 2019, às 15hs, nas dependências do Tribunal de Justiça da Paraíba, estando os presentes cientes. Nada mais a deliberar, o Presidente deu por encerrada a Sessão às 12h05min, determinando a lavratura da presente ata e sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Eu,  Suely de Fátima Lemos da Rocha Dantas, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes. João Pessoa, 02 de outubro de 2019.


Desembargador Arnóbio Alves Teodósio - Presidente da Comissão

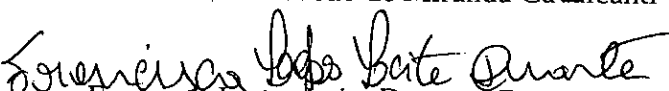

Meales Medeiros de Melo - Juiz de Direito

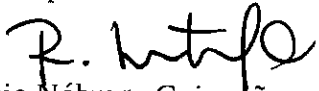

Silmary Alves de Queiroga Vita - Juíza de Direito


Fábio Leandro de Alencar Cunha - Juiz de Direito


José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça do Ministério Público Estadual


Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Notário


Francisca Lopes Leite Duarte - Representante da OAB/PB


Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães - Assessor de Vice-Presidência